



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 13^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00362677020198172001

CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **GEISINALDO LOURENCO FRANCISCO**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

A referida decisão traz em seu dispositivo a seguinte redação:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão deduzida na exordial, para condenar a ré ao pagamento em favor do autor, a título de complemento de indenização DPVAT, da importância de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a ser acrescida de correção monetária a partir do evento danoso (acidente) (REsp. 1.483.620 – SC) e de juros de mora a partir da data da citação (Súmula 426 do STJ).

Caracterizada a sucumbência recíproca, as custas processuais devem ser suportadas na proporção de 70% (setenta por cento) para a ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devem, igualmente, ser distribuídos e compensados na mesma proporção.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Como podemos observar, o douto magistrado fora contraditório com relação aos honorários sucumbenciais, pois a redação do novo código de processo civil em seu artigo 85§ 14, trás a vedação quanto a compensação em caso de sucumbência parcial.

“Art. 85 § 14: “Os **honorários** constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a **compensação** em caso de sucumbência parcial. (gn)”

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 18 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE